

Sociedades Limitadas

Estudos em comemoração aos 100 anos

Ricardo Lupion (Org.)



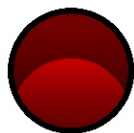
A presente obra é fruto das reflexões e debates durante o IV CONGRESSO DE DIREITO COMERCIAL DA PUCRS comemorativo de "Um Século das Sociedade Limitadas no Brasil (1919-2019)", realizado nos dias 26 e 27 de novembro de 2018, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (conforme Termo de Outorga nº 18/2551-0000802-8, Edital FAPERGS 02/2018 - Concessão de Apoio Financeiro para Eventos Técnico-Científicos). O evento contou com a presença de pesquisadores renomados, a nível nacional, que possuem livros, publicações em periódicos (Qualis B1 e superiores) e pesquisa científica sobre os temas abordados no evento. Esta coletânea conta com textos elaborados pelos palestrantes do evento, por professores e alunos da PUCRS, da PUCPR, da UFPR, da USP, da PUCSP, da FGV Direito SP, da Mackenzie, da USP-Ribeirão Preto, FGV Direito Rio, da UnB, da UniCeub, da UNIFOR, entre outras.



Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul



Sociedades Limitadas



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

Sociedades Limitadas

Estudos em comemoração aos 100 anos

Organizador:
Ricardo Lupion



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais – 74

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LUPION, Ricardo (Orgs.)

Sociedades Limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos [recurso eletrônico] / Ricardo Lupion (Orgs.) -
- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

615 p.

ISBN - 978-85-5696-679-7

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito Administrativo; 2. Direito comercial; 3. Direito empresarial; 4. Sociedades Limitadas; 5. Estudos;
I. Título. II. Série.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica nas relações empresariais: do Requião à MP da liberdade econômica

*Ricardo Lupion**

Introdução

“Com surpreendente frequência, há casos em que procuradores de sócios, procuradores de ex-sócios, e ex-procuradores de ex-sócios estão tendo suas contas correntes bloqueadas por conta de dívidas de empresas insolventes ou inadimplentes. E o que é pior: sem que haja prova (ou mesmo qualquer indício) da ocorrência de ato ilícito doloso ou culposo por parte do procurador cujos recursos são bloqueados. A jurisprudência brasileira está, assim, caminhando no sentido de criar um regime de responsabilidade objetiva do procurador e do ex-procurador do sócio e do ex-sócio por dívidas da empresa. Esse regime excêntrico, inédito no mundo industrializado, não encontra amparo na legislação; atenta contra princípios de direito; e, acima de tudo, causa distorções graves tanto no sistema jurídico quanto na atividade econômica do país.”¹

O artigo 20 do revogado Código Civil de 1916 já dispunha que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” e indicava clara distinção entre a personalidade jurídica da sociedade

* Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Titular de Direito Empresarial na Escola de Direito da PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na PUCRS, Advogado. E-mail: ricardo.lupion@pucrs.br

¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. “Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truço: contra a desconsideração da PJ para responsabilização de procurador de sócio de empresa”: *Revista Direito GV, São Paulo*, jan-jun/2012, p. 329.

e a dos seus sócios, separando e individualizando o patrimônio da sociedade, do patrimônio dos seus sócios, dotando a sociedade de autonomia patrimonial.

No caso das sociedades limitadas, quando reguladas pelo revogado Decreto 3.708/1919, o artigo 2º, já estabelecia que o ato constitutivo da sociedade devia “estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”.

A partir da vigência do Código Civil de 2002, o artigo 1.052, também estabeleceu que, uma vez integralizado o capital social, “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”.

Por que razão, enfim, a ordem jurídica não atribui aos sócios qualquer responsabilidade se já tiver sido integralizado o capital social? Considerando que nenhuma atividade econômica é isenta de riscos, por mais honesto, trabalhador, cuidadoso que seja o sócio, sempre há a possibilidade de insucesso da atividade econômica e, se não houver a limitação das perdas, cada vez menos pessoas serão atraídas por essa alternativa de emprego de suas disponibilidades. Se a lei não excluir a possibilidade de alguém perder tudo o que amealhou em sua vida (que garante seu sustento e o de sua família, o sossego na velhice e a educação dos filhos) numa atividade econômica, certamente a maioria das pessoas não se sentirá minimamente motivada a empreender, a criar novas empresas, a investir em negócios empresariais.²

É o que Bruna Salama denomina de “responsabilização empresarial moderna” formada pelos princípios da responsabilidade limitada dos sócios ao capital social e da autonomia patrimonial da sociedade, segundo o qual “os direitos e obrigações da empresa são distintos e não se comunicam imediata ou

² COELHO, Fabio Ulhoa. Parecer caso Lupatech S/A: consulta referente à desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos de decretação da falência. São Paulo, 11 de junho de 2013. TJRS. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70053103164. Relator Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. J em 26/06/2013.

necessariamente com os direitos e obrigações pessoais de seus sócios, administradores e representantes”.³

1. Delimitação da abordagem do tema

No direito brasileiro, existem diversas disposições legais que regulam hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

No início da década de 90, do século passado, o código de defesa de consumidor, expressamente estabeleceu que, no âmbito das relações consumeristas, “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, conforme artigo 28 do referido diploma legal.

Ainda nos anos 90, a lei nº 8.884/1994, que dispunha sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, também continha expressa previsão legal autorizativa da desconsideração da personalidade jurídica por infração da ordem econômica se houver, da parte do infrator, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Essa previsão legal foi mantida no artigo 34 da lei nº 12.529/2011 que revogou a lei 8884/1994 e passou a tratar do tema concorrencial.

No final da década de 90, o artigo 4º da lei ambiental nº 9.605/1998, também autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ainda, no final da década de 90, o artigo 18, § 3º, da lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, também autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade sempre que

³ SALAMA, Bruno Meyerhof. **Obra citada**, p. 333

esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Nas relações trabalhistas e tributárias também é possível desconsiderar a personalidade jurídica do empregador e da pessoa jurídica contribuinte, adotando-se mecanismos e procedimentos próprios de cada um desses sistemas específicos.

O enfoque deste artigo limita-se a abordar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade nas relações empresariais, isto é, “entre empresas ou entre profissionais”,⁴ nas quais as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia⁵ e, portanto, nessas relações (no plano do direito empresarial), deve prevalecer, com mais força do que em outros setores do direito privado, o princípio da autonomia privada, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência.⁶

O empresário, como homem de negócios cuja profissão está no contratar, tem tal energia de prontas e sagazes deliberações. Cada empresa de alguma importância conta com setores especializados, com o domínio de técnicas de atuação, tais como das compras por tomadas de preços e seletivas, das planilhas de custos, do ponto de equilíbrio, da análise dos balanços, da racionalização do trabalho, do gerenciamento setorizado, da segurança do trabalho, da prevenção de acidentes, do marketing, da política de preços, da capitalização, das projeções preventivas, dos planejamentos dos investimentos propriamente econômicos.⁷

⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 34, págs. 304-305.

⁵ STJ. REsp nº 1.447.082, rel. Min. Paulo Sanseverino, 3ª Turma, j. em 10/05/2016

⁶ STJ. REsp nº 1.409.849, rel. Min. Paulo Sanseverino, 3ª Turma, j. em 26/04/2016

⁷ GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010, págs. 139/154.

2. O esgarçar e o recoser dos valores do direito comercial

O esgarçar dos valores do direito comercial - expressão cunhada por Fábio Ulhoa Coelho - decorreu de uma resistência dos comercialistas que tardaram a perceber as mudanças introduzidas pela “*argumentação por princípios*” na forma como se decidem as demandas judiciais depois da Constituição de 1988.

Ao confessar que estava entre os comercialistas resistentes à “contaminação” da disciplina do direito comercial pela argumentação por princípios, o jurista apontou, por exemplo, “o quanto de insegurança jurídica pode advir, ao empresário, da aplicação de um princípio tão excessivamente amplo, como o da *dignidade humana*, em detrimento de regras específicas do direito comercial”. Assumiu uma atitude conservadora, “como se a cultura jurídica brasileira não tivesse passado por uma profunda transformação, ou como se um ramo jurídico pudesse facilmente percorrer rumos próprios.

Tempos depois reconheceu que as regras específicas do direito comercial “somente serão aplicadas se devidamente *amparadas* por valores disseminados pela sociedade e introjetados pelos profissionais jurídicos, especialmente pelos juízes”, caminho que ele próprio denominou de “recoser os valores do direito comercial” que significa “enunciar, estudar e divulgar os princípios desta disciplina, sintonizando-os com os valores cultivados pela sociedade brasileira contemporânea”.⁸

3. Autonomia patrimonial da sociedade: importância e efeitos

Um dos mais importantes princípios do direito comercial, o princípio da autonomia da sociedade atende aos interesses da

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 18-22.

coletividade⁹ e, há um só tempo, desestimula a presença dos *risk makers* e criam incentivos positivos para os investidores tradicionais que se sentirão atraídos pelo ambiente negocial. Fabio Ulhoa Coelho assim se expressou sobre o tema:

“Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em última instância, aproveita a toda coletividade, como proteção do investimento. A segregação dos riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. Se determinada ordem jurídica não contemplar a autonomia patrimonial (ou outras técnicas igualmente disseminadas de segregação de risco), é provável que muitos investidores receiem investir na economia correspondente. Afinal, a empresa não prosperando e vindo a experimentar perdas que acabem por leva-la à quebra, se isto, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no infeliz negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar.”¹⁰

Em razão do reconhecimento da autonomia patrimonial da sociedade, os bens, direitos e obrigações são exercidas em nome e pela sociedade, não se confundindo com os bens, direitos e obrigações dos sócios. Disso resulta uma conclusão óbvia: assim como o sócio não pode, em seu nome, usufruir dos bens da sociedade e exercer direitos titularizados pela sociedade, *ipso facto*

⁹ “A sociedade personificada, portanto, era um instrumento da consecução de objetivos socialmente proveitosos, pois, ao mesmo tempo em que permitia a aferição de lucro pelo empresário (proveito individual), permitia a geração de trabalho e emprego, o desenvolvimento econômico das cidades e dos Estados (proveito social), dentre outros. Em contrapartida aos benefícios da consecução da atividade econômica por um agrupamento de pessoas, o regime jurídico garantia ao sócio a separação do patrimônio dele do da sociedade”. SILVA, Amadeu Braga Batista. “Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário brasileiro”. **Revista da Procuradoria da Fazenda Nacional**, nº 3, 2012, p. 204

¹⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Obra citada**, p. 42

também não se pode, em regra, cobrar do sócio, dívidas contraídas pela sociedade.¹¹

A doutrina comercialista não diverge sobre o tema. Na lição de Rubens Requião, “formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica”.¹² Nessa mesma perspectiva, Fran Martins refere que a sociedade adquire personalidade jurídica quando do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial. A partir desse momento – pontifica o autor – “a sociedade separa-se dos sócios, passando a constituir uma pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir obrigações”.¹³

Entre os efeitos da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade empresária – destaca Ricardo Negrão – a sociedade passa a deter “individualidade própria” e “os sócios não se confundem com a pessoa da sociedade”, já que a sociedade também passa a deter “titularidade negocial”, representada pela “capacidade legal para adquirir direitos e contrair obrigações”, desde o registro dos seus atos constitutivos¹⁴ pois, na clássica lição de Carvalho de Mendonça,

¹¹ A separação entre o patrimônio da sociedade e o do sócio era fundamental para o capitalista dispor-se a correr o risco de investir em qualquer atividade econômica. Apenas a título de exemplo histórico, com a Revolução Industrial, surgiu a necessidade de concentração de grande quantidade de capital para investir na produção de mercadorias em larga escala. Para tal incursão, era indispensável que o patrimônio pessoal do empresário fosse preservado, considerando a possibilidade de fracasso do empreendimento e o excessivo valor de eventuais débitos com credores. SILVA, Amadeu Braga Batista. **Obra citada**. p. 205

¹² “Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural”. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 278

¹³ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 23ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999 p. 155.

¹⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, págs. 239/240.

a pessoa jurídica “é distinta dos indivíduos singulares e dotada da capacidade de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais”.¹⁵

Na mesma linha de raciocínio e com a sua habitual precisão doutrinária, Fábio Ulhoa Coelho, também destaca que, entre os efeitos da personalização da sociedade empresaria, na titularidade obrigacional, resulta que os vínculos contratuais aproximam terceiros e a pessoa jurídica da sociedade empresária e “os sócios não são partícipes dessa relação”, esclarecendo que, apesar de a sociedade, por ser ente moral, manifestar a vontade de se vincular por contrato por um representante legal, empregado, procurador ou preposto, “isto, porém, não significa qualquer tipo de envolvimento da pessoa física do agente dos atos da sociedade, como sujeito de direito, na relação obrigacional”. E arremata: “quem participa da relação é a pessoa jurídica da sociedade, como credora ou devedora”.

¹⁶

Portanto, verifica-se que o direito reconhece a personalidade jurídica da sociedade empresária a partir do momento do registro dos seus atos constitutivos na junta comercial, surgindo, a partir desse registro, a distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e a pessoa dos seus sócios e, conseqüentemente a aptidão da sociedade para contrair obrigações e exercer direitos em seu próprio nome.

Porém, em situações excepcionais, o direito autoriza a *disregard of legal entity* ou *disregard of legal entity*”, sempre que houver fraude ou abuso, perpetrados por meio da pessoa jurídica, com a manipulação irregular da autonomia patrimonial, como adiante se verificará¹⁷.

¹⁵ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, vol. 3, item 601.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 32/33

¹⁷ “Porém, a autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada não constitui um salvo conduto atribuído pela ordem jurídica para isentar os sócios de responsabilidade por seus atos empresariais. Visa, antes, facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica. Na presença do desenvolvimento regular da atividade econômica pela sociedade empresarial, o sistema legal assegura eficácia jurídica à personificação societária, distinguindo entre patrimônio social e patrimônio particular do sócio. Na medida em que a função social da personalidade

4. Desconsideração da personalidade jurídica

4.1. Evolução

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contra a pessoa jurídica, pontifica Fabio Ulhoa Coelho. Para o jurista, ao criar hipóteses em que não terá eficácia a separação patrimonial entre sociedade e sócio, “a teoria visa coibir o mau uso episódico da autonomia patrimonial, para que esta se mantenha e seja prestigiada sempre que adequadamente empregada na exploração de atividades econômicas”.¹⁸

Bruno Salama relata que, no desenvolvimento inicial do instituto no Brasil, a jurisprudência utilizou a *disregard doctrine* de

jurídica é desvirtuada pela prática de atos irregulares de seus integrantes, a autonomia patrimonial antes assegurada como condição de estímulo ao empreendedorismo econômico cede em favor da preservação da integridade da ordem jurídica, uma vez que a personificação societária não pode ser utilizada pelos sócios para a consecução de fins contrários ao bem comum. Ocorrendo tal desvirtuamento no uso da personificação societária, a ordem jurídica excepciona a regra da autonomia patrimonial e passa a admitir a comunicação entre os patrimônios, neutralizando a eficácia jurídica inicialmente conferida à personificação societária, de modo a responsabilizar diretamente os sócios pelas obrigações da sociedade”. CLAUS, Ben-Hur Silveira. “A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3 (2017), nº 2, p. 153.

¹⁸ No parecer, já citado, Fabio sustenta que: “40. Importante salientar, então, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é, assim, minimamente o questionamento do princípio da autonomia patrimonial. Ela não só preserva a segregação de patrimônios como também a valoriza, ao aperfeiçoar o instituto. 41. Em outros termos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não representa a simples e mera negação da teoria da pessoa jurídica como um sujeito autônomo de direito. Continua a vigor, em todos os seus efeitos, o princípio da autonomia patrimonial sempre que o instituto da pessoa jurídica estiver sendo adequadamente utilizado. Bem assim, também vigora o expediente da limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas pelas obrigações sociais (na limitada ou na anônima). Apenas no caso de uso indevido da autonomia patrimonial, deixa o princípio de operar em toda sua amplitude. 42. Em suma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica indica as situações excepcionais em que o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não deve ser respeitado por não ter sido utilizado na realização de seus legítimos objetivos de tutela do investimento, mas, sim, para perpetrar desvio de finalidade, fraude à lei, confusão de patrimônios, lesão a credores ou outras ilicitudes”. COELHO, Fabio Ulhoa. Parecer caso Lupatech S/A: consulta referente à desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos de decretação da falência. São Paulo, 11 de junho de 2013. TJRS. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70053103164. Relator Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. J em 26/06/2013.

forma bastante criteriosa.¹⁹ Relata, ainda, que a positivação da desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor “desencadeou um processo de mudança radical: o que era circunstância excepcional passou a ser rotineira”. Refere, ainda, que houve “popularização” e “vulgarização” do instituto e que “passou a vigor veladamente o princípio de que alguém deve pagar a conta”.²⁰

¹⁹ No mesmo parecer, Fabio relata que “51. Na doutrina brasileira, ingressa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no final dos anos 1960, em conferência proferida por RUBENS REQUIÃO na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, por ocasião das comemorações do primeiro centenário de nascimento do Des. Vieira Cavalcanti Filho, que havia sido o primeiro titular da Cátedra de Direito Comercial desta instituição de ensino superior. 52. Nesta famosa conferência, a teoria foi apresentada como a superação do conflito entre soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades. REQUIÃO sustenta, também, a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal. Seu argumento básico – de resto, aceito pela unanimidade da doutrina e jurisprudência – é o de que as fraudes e abusos, perpetrados por meio da pessoa jurídica, não poderiam ser corrigidos a não ser por via da aplicação da *disregard doctrine* pelos tribunais brasileiros”

²⁰ De modo geral, a jurisprudência elegeu como requisitos para a desconsideração da PJ a existência de pelo menos fraude, simulação ou abuso de direito. Ademais, praticamente todas as decisões de tribunais superiores alertavam para o caráter excepcional da desconsideração da PJ, para a necessidade de sua utilização com cautela, e acima de tudo para sua utilização apenas como mecanismo de responsabilização por atos ilícitos. Tanto é assim que já em 1979 o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou no sentido de que “os atos e obrigações de uma pessoa jurídica podem considerar como ato de uma pessoa particular, e vice-versa, quando concorrem as seguintes circunstâncias: (1) que a sociedade esteja influenciada ou governada por essa pessoa, ou que haja entre elas tal identidade de interesse e propriedade, que a sociedade e a pessoa estejam confundidos; (2) que os fatos sejam de tal natureza que admitir a ficção de suas personalidades distintas, nas circunstâncias do caso, equivalha a sancionar uma fraude, ou promover uma injustiça”. Da mesma forma, ainda sob a vigência do antigo Código Civil, em 1996 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que “é possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores”. Mas a positivação da desconsideração da PJ no CDC desencadeou um processo de mudança radical: o que era circunstância excepcional passou a ser rotineira. Desconsideração da PJ passou então a se espalhar na jurisprudência e a ser utilizada em diversos campos do direito. Há uma discussão – legítima – sobre se esta popularização da doutrina da desconsideração é desejável, e sobre este tema, novamente, remeto o leitor ao estudo mais profundo que publicarei em breve. Para os presentes fins, importa notar que em muitos casos, a atuação parcimoniosa do juiz foi se convertendo em uma busca obliterada pela efetividade do processo. Nesses casos, a desconsideração passou a ser aplicada a torto e a direito, sem critérios claros, sem o respaldo do legislador, e em evidente contradição com a *disregard doctrine*, tal qual era aplicada nos Estados Unidos. Com relativa frequência, a desconsideração da PJ foi imprevidentemente se convertendo em arbitrariedade nua e crua. Esta vulgarização se estendeu tanto ao direito material quanto ao direito processual. Do ponto de vista material, cada vez mais a mera insuficiência patrimonial da empresa passou a ser vista como autorizativa da decretação da desconsideração. Vale dizer: o simples fato de estar a empresa insolvente passou a justificar a desconsideração da PJ. Assim, passou a vigor

4.2. Pressupostos: artigo 50 do Código Civil

A partir da vigência do Código Civil/2002, o artigo 50, na sua redação original, antes da redação dada pela medida provisória 881/2019, passou a autorizar que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações pudessem ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Vários credores que não tiveram seus créditos satisfeitos pelas sociedades empresariais devedoras, tentaram atingir o patrimônio pessoal dos sócios da sociedade devedora e levantar o véu da personalidade jurídica, por inadimplemento de obrigações e dissolução irregular da sociedade devedora.

O Superior Tribunal de Justiça, em resposta, firmou seu posicionamento no sentido de que “a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”²¹

As bases para esse entendimento foram formadas ao longo do tempo, após diversos pronunciamentos dessa Corte Superior²² e

veladamente o princípio de que “alguém deve pagar a conta” – quase qualquer um. [...]. E o que é mais incrível, independentemente de terem praticado qualquer ato de gestão, ilícito ou não; de terem agido culposamente; ou de terem assumido qualquer obrigação em nome da empresa, seja de forma válida ou apenas de forma aparente. Nada disso importa. O único requisito material é que sejam solventes”. SALAMA, Bruno. **Obra citada**. p. 341

²¹ STJ. AgInt no AREsp 1.351.748, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 23/4/2019.

²² STJ. Ver seguintes julgados: AgRg no REsp nº 1.355.087/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 7/10/2014. REsp nº 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. em 11/02/2014. AgInt nos EDcl no REsp 1.538.615/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 3/12/2018.

que se expressam nas seguintes premissas, adotadas com base na redação original do artigo 50 do Código Civil, antes da redação dada pela medida provisória 881/2019: (a) quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou (b) quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídicas e os de seus sócios.”²³

4.3. Desconsideração inversa

Assim como os credores não podem, em regra, cobrar dos sócios as dívidas contraídas pela sociedade, os credores também não podem, em regra, cobrar da sociedade, as dívidas contraídas pelo sócio, exceto se, episodicamente e no caso concreto, houver prova da fraude no uso da autonomia patrimonial da sociedade, surgindo o que a jurisprudência designou como desconsideração *inversa* da personalidade jurídica.

É *inversa*, a desconsideração, porque a sociedade será chamada para pagar uma dívida que não contraiu. Já na concepção original da desconsideração, o sócio é chamado para pagar uma dívida que, em última análise, colaborou – por ato de deliberação ou de gestão – para a sua formação, mas em nome da sociedade.

A desconsideração *invertida* deve atender ao mesmo suporte fático da desconsideração clássica: a fraude, a transferência de bens pessoais para a pessoa jurídica, da qual o sócio e devedor mantém participação relevante no capital social.²⁴

²³ STJ. REsp 970.635-SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. em 10/09/2009.

²⁴ A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando a pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações

O paradigmático julgamento de desconsideração *invertida* da personalidade jurídica da sociedade refere-se a uma ação cobrança de honorários advocatícios promovida contra o sócio de uma organização empresarial de grande porte, em acórdão da lavra do comercialista e desembargador Pereira Calças, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso examinado, o devedor e sócio da organização empresarial de grande porte não pagou os honorários advocatícios e, por ocasião da cobrança judicial, constatou-se que o mesmo não possuía, em seu nome, bens exequíveis para o pagamento da dívida.

Ao admitir a desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, o julgado o fez porque a prova era por demais eloquente a configurar situação paradigmática, “confusão patrimonial de fato e de direito entre sócio controlador/diretor-presidente e as sociedades controladas, ou reconhecimento de se tratar de verdadeira sociedade unipessoal”, chegando, até a considerar a “hipótese de despersonalização, eis que as sociedades deveriam ser consideradas como constituídas unicamente por sócios marido e mulher”.²⁵

Posteriormente, em 2002, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no mesmo sentido, isto é, de que em sua forma *inversa*, a despersonalização “mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal”. Nessa decisão ficou assentado que:

representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular. Quando, porém, a pessoa jurídica reveste forma associativa ou fundacional, ao seu integrante ou instituidor não é atribuído nenhum bem correspondente à respectiva participação na constituição do novo sujeito de direito. Quer dizer, o sócio da associação ou o instituidor da fundação, desde que mantenham controle total sobre os seus órgãos administrativos, podem concretizar com maior eficácia a fraude do desvio de bens”. COELHO, Fábio Ulhoa **Obra citada**, volume 2. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 72.

²⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 29ª Câmara, Seção de Direito Privado, j. 26/11/2008.

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. [...]

III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV - Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular”.²⁶

Para confirmar a excepcionalidade da medida, diversos julgamentos da mesma Corte Superior rejeitaram a aplicação desta

²⁶ STJ. REsp nº 948.117, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 22/06/2010. No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.096.319/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 26/2/2013. AgRg no AREsp nº 792.920/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 4/2/2016. REsp nº 1.493.071. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma, 24/05/2016.

medida extrema, quando requerida pelos credores pelo simples fato da inexistência de bens em nome da sociedade devedora ou pela ausência de encerramento regular das atividades da sociedade perante os órgãos públicos, sem a prova do abuso ou da manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. O mais recente foi proferido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial".²⁷

Está visto, pois, que tanto na concepção original da desconsideração da personalidade jurídica, como na modalidade invertida o suporte fático é o mesmo: abuso ou a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

4.5. Medida Provisória 881/2019: Direitos da liberdade econômica

No dia 1º de maio do ano curso, o Brasil amanheceu com a publicação da Medida Provisória 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, batizada como medida provisória da liberdade econômica.

²⁷STJ. AgInt no REsp nº 1727095, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 17/06/2019

Entre as modificações legislativas propostas pela medida provisória, destaca-se, para os fins propostos neste texto, a nova redação dada ao artigo 50 do Código Civil que acrescentou parágrafos ao citado dispositivo legal - no dizer da exposição de motivos - para prestigiar a segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica “de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”. Essa a proposta, prossegue a exposição de motivos, “resolverá questões concretas de segurança jurídica, sempre sob o amparo da melhor doutrina, que atrairão de imediato investimentos, capital e talentos para nossa República”.

A medida provisória tramitou pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tendo recebido diversas contribuições no seu texto e, agora, segue para sanção presencial. Em relação ao tema tratado neste artigo, o projeto de lei de conversão contém as seguintes previsões.

Inserção do artigo 49-A, que reedita e aperfeiçoa a redação do revogado artigo 20 do Código Civil de 1916, porque estabelecerá que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” e o seu parágrafo único, explicitará que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”²⁸

Atribuiu nova redação ao caput do art. 50, para explicitar que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações “sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo

²⁸ O relator do projeto de conversão na Câmara dos Deputados, deputado federal Jeronimo Goergen destacou que “ocorreu uma lamentável distorção: o que deveria ser sempre uma exceção (desconsiderar a personalidade jurídica somente em caso de fraude) está quase virando a regra”.

abuso”.²⁹

No § 1º o projeto de conversão esclarece que desvio de finalidade é a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Descreveu, no § 2º, hipóteses que caracterizam o suporte fático da confusão patrimonial: “I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica passa ter expressa previsão legal, porque o § 3º estabelece que o disposto no artigo 50 “também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”

Em relação aos efeitos, há previsão legal (§ 4º), de que a “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.”³⁰

A redação proposta para o artigo 50 também ressalva que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (conforme § 5º)

²⁹ Consta do voto do relator do projeto de conversão na Câmara dos Deputados: “Leis já foram aprovadas com o objetivo de reintroduzir a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica no assunto. Malgrado alguns avanços tímidos, porém, ainda há muita distorção a corrigir. Na verdade, essas iniciativas legislativas parecem ter seus efeitos limitados porque se preocupam isoladamente com a questão da desconsideração. O caminho parece ser outro: reforçar a autonomia patrimonial como regra, para reservar à desconsideração seu verdadeiro lugar de exceção. É esse o caminho adotado pelo presente Relatório (arts. 6º a 12 do Projeto de Lei de Conversão)”.

³⁰ No âmbito da justiça do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento do reconhecimento da existência de grupo econômico, mediante prova da “demonstração de relação hierárquica entre as empresas”. (Vide: TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 5.10.2017. RR-1425-16.2012.5.15.0126, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, 11/12/2017. RR-226300-51.2008.5.02.0067, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, 09/09/2015. RR-1516-41.2011.5.09.0019, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, 09/03/2016.

5. Conclusões

Um dos mais importantes princípios do direito comercial, o princípio da autonomia da sociedade atende aos interesses da coletividade e, há um só tempo, desestimula a presença dos *risk makers* e criam incentivos positivos para os investidores tradicionais que se sentirão atraídos pelo ambiente negocial.

Verificou-se que o direito reconhece a personalidade jurídica da sociedade empresária a partir do momento do registro dos seus atos constitutivos na junta comercial, surgindo, a partir desse registro, a distinção entre a pessoa jurídica da sociedade e a pessoa dos seus sócios e, conseqüentemente a aptidão da sociedade para contrair obrigações e exercer direitos em seu próprio nome.

Porém, em situações excepcionais, o direito autoriza a *disregard of legal entity* ou *disregard of legal entity*", sempre que houver fraude ou abuso, perpetrados por meio da pessoa jurídica, com a manipulação irregular da autonomia patrimonial.

Tanto na concepção original da desconsideração da personalidade jurídica, como na modalidade *invertida*, o suporte fático é o mesmo: abuso ou a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O projeto de lei de conversão da Medida Provisória 881/2019, batizada como medida provisória da liberdade econômica, propõe a inserção do artigo 49-A, que reedita e aperfeiçoa a redação do revogado artigo 20 do Código Civil de 1916 e atribui nova redação ao artigo 50, que explicita o pressuposto fático para a desconsideração da personalidade jurídica, limita os seus efeitos em relação aos partícipes dos atos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, descreve as hipóteses que caracterizam a confusão patrimonial, autorizadas da desconsideração. Finalmente, a desconsideração *inversa* passa a ter expressa previsão legal.

6. Referências bibliográficas

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. “Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 34, págs. 304-305.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. “A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3 (2017), nº 2, p. 153.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito comercial**, vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Parecer caso Lupatech S/A: consulta referente à desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos de decretação da falência. São Paulo, 11 de junho de 2013. TJRS. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70053103164. Relator Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. J. em 26/06/2013.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 23ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro). **R. CEJ**. nº 28. Brasília: Edição jan./mar., 2005

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, vol. 3.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil : a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. “Menos do que o dono, mais do que o parceiro de truco: contra a desconsideração da PJ para responsabilização de procurador de sócio de empresa”: **Revista Direito GV**, São Paulo, jan-jun/2012, p. 329-358

SCHREIBER, Anderson. “A responsabilidade civil como política pública”. **O direito & o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos** – 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Amadeu Braga Batista. “Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário brasileiro”. **Revista da Procuradoria da Fazenda Nacional**, nº 3, 2012, p. 203-228

STJ. REsp nº 1.447.082, rel. Min. Paulo Sanseverino, 3ª Turma, j. em 10/05/2016. REsp nº 1.409.849. rel. Min. Paulo Sanseverino, 3ª Turma, j. em 26/04/2016 AgInt no AREsp 1.351.748, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 23/4/2019. AgRg no REsp nº 1.355.087/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 7/10/2014. REsp nº 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 11/02/2014. AgInt nos EDcl no REsp 1.538.615/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 3/12/2018. REsp 970.635-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 10/09/2009. REsp nº 948.117, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 22/06/2010. AgRg no REsp nº 1.096.319/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 26/2/2013. AgRg no AREsp nº 792.920/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 4/2/2016. REsp nº 1.493.071. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva 3ª Turma, 24/05/2016. AgInt no REsp nº 1727095, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 17/06/2019

TJSP, Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 29ª Câmara, Seção de Direito Privado, j. 26/11/2008.